



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002226-68.2011.815.0011**

**ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Campina Grande**

**PROCURADORA: Fernanda A. Baltar de Abreu**

**APELADA: Maria Sales de Queiroz**

**PROCURADORA: Márcia Carlos de Souza Peixoto**

**APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PERÍODO RECLAMADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RETROATIVO PLEITEADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

**1.** A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

**2.** Inexistindo legislação específica local no período anterior a maio de 2009, assegurando aos agentes comunitários de saúde a percepção do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), não há como condenar a edilidade ao pagamento da diferença pleiteada.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível manejada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE contra sentença (f. 140/145) do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da diferença do adicional de insalubridade à promovente MARIA SALES DE QUEIROZ, ocupante do cargo de **agente comunitário de saúde**, em decisão assim ementada:

AÇÃO DE COBRANCA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – OCORRÊNCIA – AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – CONDIÇÃO INSALUBRE ADMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PERCENTUAL PAGO A MENOR – DIFERENÇA – REFLEXOS – GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS – FGTS DE TODO PERÍODO – NÃO PERCEPÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO – PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO.

- Os agentes comunitários tem o direito a receber a diferença do percentual de adicional de insalubridade pago a menor, pois a condição insalubre já foi reconhecida pela Administração Pública e a atividade prestada sempre foi a mesma, respeitado o período atingido pela prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais (f. 147/163), o Município de Campina Grande alega que o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade para os servidores daquela edilidade só veio com o Decreto Municipal nº 3.389/2009 e, por isso, não pode ser obrigado a pagar tal verba antes da vigência desse ordenamento.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 168/172).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito recursal (f. 176).

É o relatório.

### **DECIDO.**

Historiam os autos que a autora/apelada, aprovada em processo seletivo, exerce, desde 04/10/1998, o cargo efetivo de **agente comunitário de saúde** no Município de Campina Grande, ora apelante, com submissão ao regime jurídico estatutário a partir de 17/01/2008.

A autora alegou que recebia o percentual de 10% (dez por cento) a título de adicional de insalubridade, quando, na verdade, teria

direito a 20% (vinte por cento), percentual este reconhecido pelo governo municipal através do Dec. nº 3.389/2009. Com isso requereu o pagamento da diferença referente ao período anterior ao mencionado Decreto, bem como dos reflexos devidos no valor da gratificação natalina e das férias.

Ao decidir a questão, o magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão inicial, concedendo o direito à diferença pleiteada no período de 01 de julho de 2004 a fevereiro de 2006 e seus reflexos, por entender que "o trabalho desenvolvido é o mesmo e a Administração, repita-se, já reconheceu que o serviço desenvolvido é insalubre de grau médio, isto é, no percentual de 20% (vinte por cento).".

Em que pese o posicionamento do juízo de primeiro grau, entendo que a sentença merece reforma.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Administração Pública está adstrita ao **princípio da legalidade**, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

A Carta Magna conferiu aos cidadãos vários direitos sociais, dentre eles o estipulado no artigo 7º, inciso XXIII, que garante o adicional de remuneração para as atividades penosas, **insalubres** ou perigosas, na forma da lei.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/98, o adicional de insalubridade foi excluído do rol de direitos sociais que os servidores faziam jus, entretanto, isso não significa que tal benefício foi extinto da ordem jurídica, uma vez que constitui direito individual protegido pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Dentre os direitos estabelecidos na norma constitucional relativos aos servidores públicos, inexistia previsão legal acerca da aplicação do adicional de insalubridade aos servidores públicos, o qual somente é aplicável quando **a União, Estados ou os Municípios legislam sobre a questão.**

Assim, para a concessão dessa vantagem é necessário que haja legislação infraconstitucional regulamentando a matéria e estabelecendo as atividades consideradas insalubres, bem como os percentuais.

Conforme revelam os autos, **inexistia** norma regulamentando o adicional de insalubridade no período reclamado, já que o Decreto

Municipal nº 3.389/2009 que regulamentou a percepção do adicional de insalubridade teve vigência a partir de **maio de 2009**.

Portanto, **inexistindo** legislação municipal específica no período anterior a maio de 2009 assegurando aos agentes comunitários de saúde a percepção do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), não há como condenar a edilidade ao pagamento do retroativo dessa verba.

Nesse contexto, o município demandado não pode conceder o benefício reclamado porque está adstrito ao **princípio da legalidade**, segundo o qual “[...] a Administração só pode fazer o que a lei permite. [...] Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”<sup>1</sup>

Sobre o tema, eis julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO LOCAL E FATOS E PROVAS. VERBETES 279 E 280-STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO. 1. Questão dirimida no Tribunal de origem à luz do conjunto fático-probatório e de normas de direito local. Incidência dos óbices dos Verbetes ns. 279 e 280 da Súmula do STF. 2. Adicional de insalubridade necessidade de previsão legal para sua concessão. Agravo regimental não provido.<sup>2</sup>

No mesmo sentido, precedentes **desta Corte** de Justiça:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULANDO OS PERCENTUAIS E GRAUS DE INSALUBRIDADE. INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR-15, EDITADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 42 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO REEXAME OFICIAL E DO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique quais os critérios incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, o adicional de insalubridade não pode ser concedido ao servidor público, visto que este apenas faz *jus* às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, previsto no

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 64.

<sup>2</sup> AI 559936 AgR, Relator: Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 21/03/2006, publicação: DJ 20/04/2006 PP-00023, PP-01681.

*caput* do art. art. 37, da Constituição Federal. 2. Provimento da Remessa Necessária e da Apelação, nos termos do art. 557, §1.º, do Código de Processo Civil.<sup>3</sup>

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO MUNICÍPIO. - Guardando consonância com a recente linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, acerca do referido adicional: "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer", imperativo o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial. - Em não havendo previsão específica da legislação do Município de Sousa acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes de vigilância ambiental de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser reformada a sentença *sub examine*. - Reformado o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado *a quo*, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos. <sup>4</sup>

AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGADA PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. PREVISÃO GERAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SERVIDORA REGIDA PELO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. DESPROVIMENTO. - **É patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pelo regime estatutário, não se aplica a NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente.**<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup>Apelação Cível e Reexame Oficial nº 0000793-66.2011.815.0031, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Quarta Câmara Cível, publicação: 21/08/2014.

<sup>4</sup> Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001515-16.2012.815.0371, Relator: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho (convocado, em substituição ao Des. João Alves da Silva), Quarta Câmara Cível, publicação: 18/08/2014.

<sup>5</sup> Agravo Interno nº 075.2011.004915-4/001, Relator: Juiz João Batista Barbosa (convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Terceira Câmara Cível, publicação: DJPB 30.01.2013.

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BAYEUX. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL ASSEGURANDO A PERCEPÇÃO DA REFERIDA PARCELA ÀQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL. - **Por ocasião do julgamento do recurso de apelação considerou-se que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando aos Agentes Comunitários do Município de Bayeux a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba.** - Não há como reconsiderar a decisão agravada, máxime quando as razões invocadas não foram suficientes a modificar o convencimento do julgador.<sup>6</sup>

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação cível** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pleito inaugural.

Por fim, condeno a promovente/apelada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo-se observar os ditames do art. 12 da Lei 1.060/50, aplicável ao caso.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de março 2015.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**

---

<sup>6</sup> Agravo Interno nº 075.2011.003849-6/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Cível, publicação: DJPB 24.01.2013.